



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 2849/2022
Data: 17/08/2022 - Horário: 08:52
Legislativo - PLO 112/2022

PROJETO DE LEI

112/22

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI O PROGRAMA DE
PAGAMENTO INCENTIVADO – PPI

À CAMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI, DECRETA;

ART. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Birigui,
Estado de São Paulo, o Programa de Pagamento Incentivado – PPI, destinado a:

- I. promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a dívidas tributárias, não tributárias, multas, indenizações, restituições, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, devidamente constituídos e inscritos ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;
- II. possibilitar a recuperação de todas as empresas que atuam no Município em especial, aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil;
- III. possibilitar a redução da inadimplência para os cidadãos que residam ou possuam imóveis na cidade de Birigui, e
- IV. incluir no programa eventual saldos de parcelamentos ou reparcelamentos remanescentes, para pagamento na conformidade do artigo 6º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Programa de Pagamento Incentivado – PPI será administrado pela Secretaria de Finança, ouvida a Diretoria de Assuntos Administrativos da Secretária de Negócios Jurídicos, sempre que necessário.

ART. 2º. O beneficiário poderá aderir ao PPI, no período de 30/09/2022 a 30/11/2022, e o ingresso dar-se a pôr adesão do contribuinte:

- I. na hipótese previstas no inciso I do art. 5º, através da retirada DAM – Documento Arrecadação Municipal.
- II. nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do art. 5º, através da assinatura do termo de parcelamento, com o recolhimento da primeira parcela.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nas hipóteses de parcelamento, o vencimento da primeira parcela se dará no ato da assinatura do termo de



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

parcelamento e o vencimento das parcelas subsequentes à primeira, ocorrerá no mesmo dia dos meses seguintes ao do vencimento da primeira parcela.

ART. 3º. Os débitos, nos termos do Programa de Pagamento Incentivado, a que se refere ao artigo 1º desta Lei, deverá ser pago de acordo com os planos de pagamento mencionados no art. 5º desta Lei, podendo o contribuinte devedor fazer escolha para pagamento, entre os débitos que se encontram pendentes, desde que tenha apenas um parcelamento vigente considerando a inscrição cadastral junto a prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os débitos que visam a obtenção do desconto, conforme artigo 5º desta Lei, incidir-se-á sobre os juros de mora, multa e honorários, sendo que a atualização monetária, far-se-ão até a data da adesão, nos termos da legislação aplicável.

ART. 4º. O Programa de que trata a presente Lei abrange exclusivamente os débitos relativos à sua vigência e em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, não se aplicando:

- I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e os que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II. salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, e
- III. às dívidas oriundas de multas punitivas em face do descumprimento de legislação municipal, com exceção de seus acessórios.

ART. 5º. O débito existente na forma do parágrafo único do art. 3º deverá ser pago pelo contribuinte, da seguinte forma:

- I. em até 4 (quatro) parcelas fixas, com desconto de 100% de juros de mora, multa e honorários
- II. em até 6 (seis) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com desconto de 80% de juros de mora e multa;
- III. em até 12 (doze) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com desconto de 70% de juros de mora e multa;
- IV. em até 17 (dezessete) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com desconto de 50% de juros de mora e multa;

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), desde que não exceda o número máximo de parcelas previsto neste artigo.

§ 2º. Na hipótese de recolhimento em atraso de parcelas previstas nos incisos II, III e IV do art. 3º, serão aplicados 3% (três por cento) de acréscimo a título de multa de mora.

§ 3º. A interrupção do pagamento das parcelas por mais de 90 (noventa) dias, implicará em renúncia do devedor aos benefícios concedidos

N X 4" [Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

por esta Lei e o parcelamento será cancelado, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a cobrança do débito remanescente na forma legal

ART. 6º. O contribuinte que possuir parcelamento de débitos em vigor com base em leis anteriores, poderá migrar para o parcelamento nos termos do artigo 5º da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os parcelamentos já celebrados pela Administração Municipal previstos em legislações anteriores, continuarão a existir normalmente para aqueles que não optarem pelo regime especial de pagamento previsto nesta lei.

ART. 7º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, por Decreto, no que for necessário ou em casos de ensejarem dúvidas, para melhor eficácia de sua aplicabilidade.

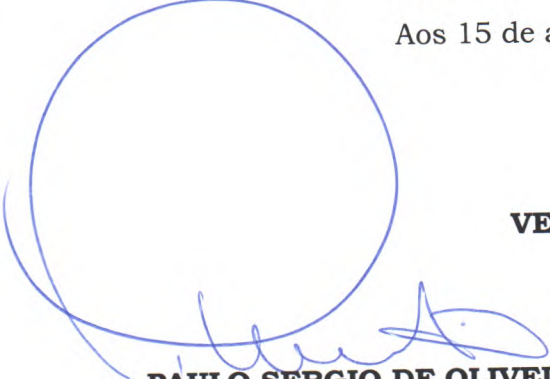
Art. 8º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

ART. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

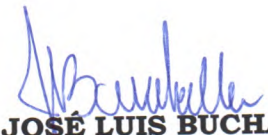
Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 15 de agosto de 2022.

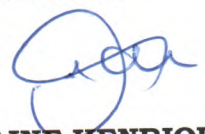
VEREADORES:


PAULO SERGIO DE OLIVEIRA,

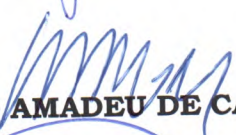
VEREADOR


JOSÉ LUIS BUCHALA

VEREADOR


OSTERLAINE HENRIQUES ALVES,

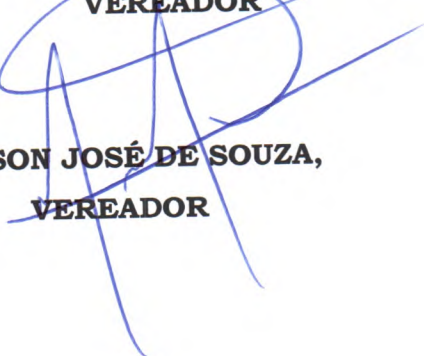
VEREADORA


FABIANO AMADEU DE CARVALHO

VEREADOR


WESLEY RICARDO COALHATO,

VEREADOR


CLEVERSON JOSÉ DE SOUZA,

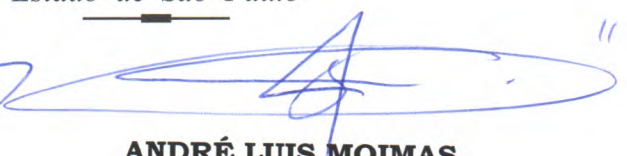
VEREADOR

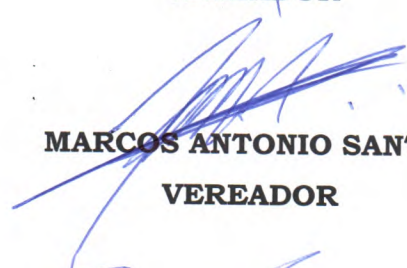


Câmara Municipal de Birigüi

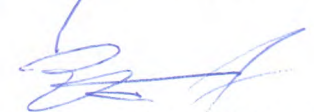
Estado de São Paulo


WAGNER DAUBERTO MASTELARO,
VEREADOR


ANDRÉ LUIS MOIMAS
VERADOR


MARCOS ANTONIO SANTOS
VEREADOR


SIDNEI MARIA RODRIGUES
VEREADORA


VALDEMIR FREDERICO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;
Senhoras Vereadoras;

Com nossos cumprimentos, temos a honra de trazer ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, em que atentos ao quadro da economia nacional e a grave situação financeira que as empresas e pessoas físicas estão passando, propomos “Institui o Programa de Recuperação e estímulo a quitação de débitos fiscais, - REFIS MUNICIPAL 2022, e da outras providências”, para oportunizar aos contribuintes irregulares o pagamento dos créditos municipais inadimplidos, de pessoas físicas ou jurídicas, de forma a vista ou parcelada, com desconto de até 100% dos juros e da multa de mora para pagamento à vista, e parcelamento em até 17 vezes, dentre outras medidas, atentos às demandas da comunidade e ao maior interesse público, e ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O quadro atual da economia nacional tem agravado de sobremaneira a situação fiscal e de inadimplência das empresas, e mesmo das pessoas físicas. O que podemos ver no noticiário nacional e em nossa cidade, é o desaquecimento da economia e a queda de consumo, e a inadimplência tributária que é crescente. Com este quadro econômico, o município tem convivido com uma constante queda das receitas municipais, o valor do repasse do FPM vem apresentando redução ao longo dos últimos anos.

O município tem a responsabilidade constitucional e fiscal na arrecadação dos seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor, e administrativa dos gestores, como também, é previsto na legislação que a não cobrança ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal, prevista na LC 101/00, a intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve no seu art. 11, que "Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação".

Prescreve ainda a legislação federal (e a municipal) que a Fazenda Pública deva empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, para levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para investimentos no município.

O município vem tomando todas as medidas possíveis de cobranças com vista a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência: cobrança amigável e administrativa, ajuizamento de execução fiscal e todas as demais medidas que a legislação federal impõe como responsabilidade fiscal em arrecadar: Com a aprovação no Congresso do protesto da CDA Certidão de Dívida Ativa que já vinha sendo orientado há tempos pelo Judiciário, agravam as medidas e penalidades ao contribuinte irregular em atraso, o que pretendemos em conjunto com o Legislativo é estabelecer uma oportunidade antes das sanções previstas na lei.

A proposição do REFIS se fundamenta no maior interesse público, que é aprovar projeto de lei que abre a oportunidade aos contribuintes inadimplentes a adesão a um Programa de Recuperação Fiscal, onde o município antes de tomar todas as medidas de cobrança, oportuniza a sua regularização, ainda

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

que abrindo mão de parte dos recursos de multas e juros, mas atento aos quadros da economia nacional.

Ainda que possa em primeira monta parecer que seja injustiça ou que se estaria beneficiando contribuintes irregulares em detrimento dos regulares, o fato é que devemos analisar vários fatores em conjunto, como o momento econômico nacional, com tamanha crise financeira também impactando fortemente nossa cidade, e juntamente com o quadro financeiro do município sem condições de atender grandes demandas dos nossos cidadãos, o que nos impõe propor medidas que permita tanto a regularização do contribuinte inadimplente, como principalmente, permitir o ingresso financeiro de recursos que permitam novos e urgentes investimentos na saúde, educação e tantas outras demandas da nossa comunidade.

O REFIS é de interesse público por permitir o ingresso de novos recursos para investimentos sociais que atende toda a comunidade de Birigüi, recursos que dificilmente ingressariam nas atuais condições econômicas do cidadão e das empresas. É de interesse social dos contribuintes inadimplentes, por reduzir os encargos de mora incidentes sobre as dívidas em atraso e parcelar, permitindo a regularização, ainda que corrija as parcelas e acrescente juros remuneratórios, o que representa responsabilidade com o direito àquele recurso público e atende os princípios da capacidade tributária, da economicidade, de transacionar para eliminar e evitar litígios, dentre outros.

O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ao conceder "anistia em caráter geral" atende ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/00, nos termos do seu §1º, do art. 14, que conforme manifestação do TCE-MG, em resposta à consulta no. 694469, nas palavras do Conselheiro Wanderley Ávila, "Sendo a anistia hipótese de renúncia de receita tributária, o administrador, ao concedê-la, deverá observar as exigências do art. 150, § 6º, da Constituição Federal (...). Sendo a anistia de caráter geral, que atinja indiscriminadamente todos os devedores, não lhe incidirão as condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante interpretação do § 1º do mencionado art. 14. (...)".

Ainda que fosse necessário o cumprimento do disposto nos incisos do art. 14, o REFIS não vai impactar as metas orçamentárias e as financeiras,

[Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.]



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

uma vez que as reduções incidirão somente sobre multas e juros, e as parcelas terão correção monetária e juros, ainda promoverá o aumento da arrecadação, com resultados financeiros positivos na arrecadação e cumprimento das metas.

Senhor Presidente, Nobres Edis, essas são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Por fim, solicitamos tramitação do presente projeto de lei em regime de urgência, em razão do relevante interesse público da matéria e para que da forma mais breve possível o plano esteja em vigência, para que ocorra o maior número de adesões possíveis até o final de novembro deste ano, data final para adesão do contribuinte.

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 15 de agosto de 2.022.

VEREADORES.

PAULO SERGIO DE OLIVEIRA,
VEREADOR

JOSÉ LUIS BUCHALA
VEREADOR

OSTERLAINE HENRIQUES ALVES,
VEREADORA

FABIANO AMADEU DE CARVALHO
VEREADOR

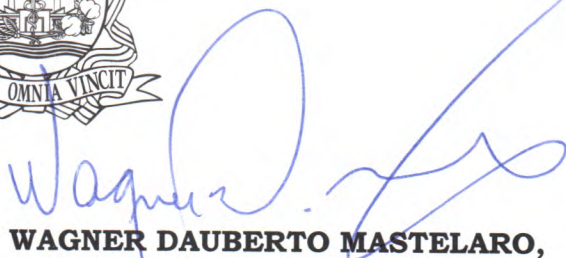
WESLEY RICARDO COALHATO,
VEREADOR

CLEVERSON JOSÉ DE SOUZA,
VEREADOR



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo



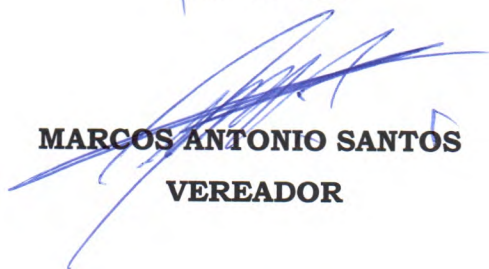
WAGNER DAUBERTO MASTELARO,

VEREADOR



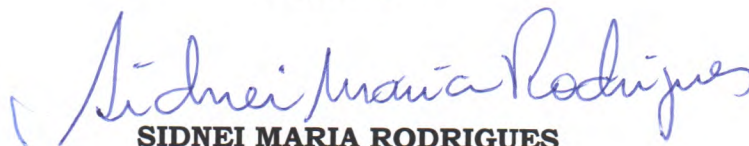
ANDRÉ LUIS MOIMAS GROSSO

VERADOR



MARCOS ANTONIO SANTOS

VEREADOR



SIDNEI MARIA RODRIGUES

VEREADORA



VALDEMIR FREDERICO

VEREADOR